CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.130 - SP (2019/0104624-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	GILDETE DE OLIVEIRA LIMA DIAS
ADVOGADO	:	ALVARO BAPTISTA - SP018103
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitante, nos autos da Ação de Concessão de Pensão por Morte derivada de aposentadoria por invalidez acidentária.

O Juízo suscitado alegou que a pensão por morte tem natureza previdenciária ainda que derive de benefício acidentário, enquanto o Juízo suscitante entendeu que a pensão mantém o caráter acidentário na mesma hipótese.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.4.2019.

A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de pensão por morte derivada de benefício acidentário, quando não se está discutindo a própria existência ou extensão do acidente de trabalho, é da Justiça Federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal.
>
> 2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em derredor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de

trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie.

3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011;

e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ante o exposto, **declaro competente para a causa o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator